



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DA CENTRAL DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
Coordenação da Central de Licitações

DECISÃO

ASSUNTO: Impugnação

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 034/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 8056034/2023

IMPUGNANTE: WINNER INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA

1. DO RELATÓRIO

A Prefeitura de Vitória publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 034/2024, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES (campos cirúrgicos, pacote teste, integrador químico e papel grau cirúrgico), com sessão de disputa agendada para dia 11/03/2024.

Após o conhecimento do edital, a empresa WINNER INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA interpôs impugnação, alegando:

- 1 - Verifica-se a necessidade de ajustes dos descritivos e exigências do(s) item(s) em observância à toda a legislação vigente;
- 2 - Para os itens 01, 02 e 03 - lote 01 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências da ISO NBR 10993-1, ABNT NBR 12984/2009, isenção de látex, Filtração Viral (VFE), bem como os demais esclarecimentos solicitados;
- 3 - Para os itens 01 e 02 - Lotes 02 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências da ISO 10993-5: 2009, ABNT NBR ISO 9073-10/2003, ABNT NBR 12984/2009, Filtração Viral (VFE), ISO 10993-1:2022, bem como os demais esclarecimentos solicitados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DA CENTRAL DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
Coordenação da Central de Licitações

Por conseguinte, requer a retificação do edital, na forma da lei, com sua republicação.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE E FORMALIDADE

Preliminarmente, verifico que a Impugnante apresentou sua peça no local correto e dentro do prazo fixado pelo edital, em seu subitem 8.1, *in verbis*:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, mediante documento formalizado e apresentado no endereço eletrônico do provedor: www.portaldecompraspublicas.com.br.**

Superado o exame da tempestividade, passo à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Ab Initio, cumpre apontar a existência do Decreto nº 20.934/2022, com alguns dispositivos alterados pelo Decreto nº 22.046/2023, no âmbito do Município de Vitória, que regulamenta a estrutura e funcionamento da Central de Licitações, Compras e Contratos. O referido regulamento, em seus artigos 18 e 19, prescrevem as atribuições dos Ordenadores de Despesa dos Órgãos da Administração Municipal Direta e da Pregoeira Municipal, como se infere abaixo:

Art. 18. **Compete aos Ordenadores de Despesas** dos Órgãos da Administração Municipal Direta:

I - **aprovar o termo de referência/projeto básico/projeto executivo, confeccionado por sua equipe técnica, que deverá conter os elementos mínimos a subsidiar a elaboração do instrumento convocatório;**

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DA CENTRAL DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
Coordenação da Central de Licitações

IV - designar equipe de sua Secretaria para responder eventuais questionamentos, impugnações e recursos administrativos, desde que de cunho técnico, bem como realizar a análise de documentação técnica e amostras, conforme o caso;

(...)

Art. 19. São atribuições do Agente de Contratação e do Pregoeiro, conforme o caso:

(...)

II - elaborar as minutas de edital ou designar membro da equipe de apoio para tanto;

(...)

IV - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital;

(...)

Pois bem, da simples análise dos regulamentos supramencionados, observa-se que a Pregoeira não possui autonomia para definir as cláusulas constantes do instrumento convocatório, devendo elaborar o Edital em conformidade com os elementos constantes do Termo de Referência, cuja elaboração compete à equipe técnica do órgão requisitante.

Neste sentido, o Decreto Municipal nº 20.934/2022, em seu artigo 19, §1º, corrobora o auxílio técnico à pregoeira para questões técnicas:

O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, **poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão.**

Os pontos ora impugnados tratam-se de questões decorrentes da elaboração do Termo de Referência, de modo que à análise cabe à equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS/GCIS), que se manifestou da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DA CENTRAL DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
Coordenação da Central de Licitações

DO ENTENDIMENTO TÉCNICO

Ressaltamos que compete à administração, no exercício do seu poder discricionário, especificar o objeto e definir os requisitos técnicos mínimos necessários que melhor atendam as particularidades dos serviços que compõem nossa rede assistencial.

As exigências contidas na qualificação técnica de um edital têm como objetivo garantir que os proponentes interessados no certame licitatório e, posteriormente, seus fornecedores, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem a qualidade de seus produtos através do atendimento dos requisitos técnicos exigidos nas legislações vigentes.

É de conhecimento público que órgãos de saúde estão sob regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e deverão seguir suas recomendações no que diz respeito a correlatos que se destinam a ambientes de salubridade com a finalidade de garantir a segurança dos procedimentos executados.

Essa municipalidade preza por respeitar e atender as determinações constantes nas legislações vigentes que regem as licitações públicas e os princípios mínimos exigidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária para a aquisição dos insumos fundamentais para a prestação de serviços de saúde em nossa rede assistencial.

Entretanto, nos limitamos a exigir documentos que são obrigatórios, previstos em legislação sanitária vigente, acreditando que assim garantimos a aquisição de produtos de qualidade e ampliamos o acesso a disputa.

Após análise dos apontamentos contidos no pedido de impugnação apresentado, entendemos que o cumprimento de tais normas está contemplado em nossos descritivos e, qualquer produto que não as atenda, estará passível de desclassificação técnica, visto ainda ser possível a exigência de todos os laudos de comprovação citados, à título de diligências, além da apresentação de amostras para garantia de eficácia dos produtos adquiridos pelo nosso município.

Diante dos fatos apresentados e justificados, entendemos não existirem motivos técnicos que justifiquem qualquer alteração do nosso edital e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DA CENTRAL DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
Coordenação da Central de Licitações

opinamos por manter as especificações iniciais, visto que, os insumos na forma solicitada, atenderão de forma segura o desenvolvimento das atividades a que se propõem.

DO PARECER TÉCNICO FINAL

Sendo assim, nos manifestamos por não acatarmos o pedido da empresa impugnante, mantendo inalterado nosso instrumento convocatório, haja vista não encontrarmos ilegalidade que pudesse conduzir à sua modificação.

Dessa forma, conforme manifestação da Secretaria Requisitante, as alegações da impugnante não merecem prosperar.

4. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a presente impugnação foi **CONHECIDA** pela sua tempestividade e formalidade, porém no mérito, foi julgada **IMPROCEDENTE**, pelos fundamentos ora apresentados, mantendo-se inalterados os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 034/2024.

Vitória/ES, 06 de março de 2024.

DANIELA
PARPAIOLA
GOBBI:089854937
01

Assinado de forma
digital por DANIELA
PARPAIOLA
GOBBI:08985493701

Daniela Parpaiola Gobbi
Pregoeira Municipal em Substituição

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA - Secretaria Municipal de Saúde - ES
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034-2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034-2024 - AQUISIÇÃO DE MATERIAS MÉDICO-HOSPITALARES

JANETE LOPES SOARES, Analista Jurídico, CPF: 863.775.151-20, com endereço CEP: 71.736-301 - Quadra 3 Conjunto A Lote 39 – Núcleo Bandeirante, telefone (61) 98540-5858, e-mail: janetelopesanalistajuridica@gmail.com, vem, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV alínea “a” da Constituição da República, art. 41 §1º da Lei nº 8.666/93 e art. 164 § único da Lei 14.133/21, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** ao - **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034-2024** acima referenciado, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

Pedido de Esclarecimento

Venho pelo presente pedido, respeitosamente, solicitar esclarecimentos ao - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034-2024. O questionamento a seguir citado é sustentado pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade e principalmente do Julgamento. Objetivo da proposta, com objetivo de garantir o orçamento correto para todos os itens da proposta de preço, garantir a saúde da equação econômico-financeira das partes, evitar desclassificação por omissão de informação ou informação errônea e ainda garantir a qualidade do objeto adquirido pelo órgão.

Do Esclarecimento

Em análise aos descritivos dos item 01 – Lote 01: CAMPO CIRÚRGICO, Modelo: Fenestrado, descartável, estéril. Medidas [cm]: 100 x 100 [variação de 5 cm +/-]. Tamanho da Fenestra [cm]: 12 de diâmetro [variação de 2 cm +/-], Material: Não tecido 100% polipropileno em SMS hidrorrepelente, com gramatura igual ou maior que 50 g/m. Deverão proporcionar efetiva barreira contra sangue e fluidos e atender os pré-requisitos solicitados pela **NBR 16064**. Embalagem individual em papel grau cirúrgico com abertura em pétala. Cód.PMV:2.16.36.0308.8

Item 02 – Lote 01: CAMPO CIRÚRGICO, Modelo: Sem fenestra, descartável, estéril, Medidas [cm]: 100 x 100 [variação de 5 cm +/-], Material: Não tecido 100% polipropileno em SMS hidrorrepelente, com gramatura igual ou maior que 50 g/m. Deverão proporcionar efetiva barreira contra sangue e fluidos e atender os pré-requisitos solicitados pela **NBR 16064**. Embalagem individual em papel grau cirúrgico com abertura em pétala. Cód.PMV:2.16.36.0310.0

Item 03 – Lote 01: CAMPO CIRÚRGICO, Modelo: Fenestrado, descartável, estéril, Medidas [cm]: 40 x 40 [variação de 5 cm +/-], Tamanho da Fenestra [cm]: 12 de diâmetro [variação de 2 cm +/-], Material: Não tecido 100% polipropileno em SMS hidrorrepelente, com gramatura igual ou maior que 50 g/m. Deverão proporcionar efetiva barreira contra sangue e fluidos e atender os pré-requisitos solicitados pela **NBR 16064**. Embalagem individual em papel grau cirúrgico com abertura em pétala. Cód.PMV:2.16.36.0309.6 “Verificou-se que é cobrado no “Edital 034/2024” o atendimento da **ABNT NBR 16064/2021**. Entretanto, também são necessários a exigência de apresentação de requisitos específicos da Norma, quais sejam:

- Laudos de Citotoxicidade, sensibilização e irritação ou reatividade intracutânea, previstos na **ABNT NBR ISO 10993-1**, que tem como objetivo a proteção dos seres humanos contra potenciais riscos biológicos, decorrentes de produtos para saúde.

- Também faz-se necessário a exigência do laudo de comprovação de **isenção de látex**.

- Em atenção, solicita-se o teste de **Eficiência de Filtração Viral (VFE)** que é realizado em materiais de filtragem e dispositivos projetados para proteger contra aerossóis biológicos, como máscaras faciais, aventais cirúrgicos e filtros de ar.

- Também, esta norma que estabelece o método de ensaio para determinação da massa por unidade de área dos não tecidos, em: amostras e materiais estreitos, **de acordo com a ABNT NBR 12.984/2009.**

- **Quanto aos itens 01 e 02 – Lotes 02 do Termo de Referência:**

Item 01 – Lote 02: EMBALAGEM PARA ESTERILIZAÇÃO A VAPOR, Tamanho [cm]: 75 x 75 [variação de 2 cm +/-]. Material: Não tecido 100% polipropileno em SMS hidrórepelente, com gramatura igual ou maior que 40 g/m. Deverão proporcionar efetiva filtração bacteriana e viral e atender os pré-requisitos solicitados pela **NBR 14990-6**. Invólucro de uso único. Embalagem em material que garanta a integridade do produto. Cód.PMV:2.16.36.0312.6

Item 02 – Lote 02: EMBALAGEM PARA ESTERILIZAÇÃO A VAPOR, Tamanho [cm]: 90 x 90 [variação de 2 cm +/-]. Material: Não tecido 100% polipropileno em SMS hidrórepelente, com gramatura igual ou maior que 40 g/m. Deverão proporcionar efetiva filtração bacteriana e viral e atender os pré-requisitos solicitados pela **NBR 14990-6**. Invólucro de uso único. Embalagem em material que garanta a integridade do produto. Cód.PMV:2.16.36.0313.4 **“Verificou-se que é cobrado no “Edital 034/2024” o atendimento da ABNT NBR 14990-6/2009. Entretanto, também são necessários a exigência de apresentação de requisitos específicos da Norma, quais sejam:**

-Em atenção, solicita-se o teste de **Eficiência de Filtração Viral (VFE)** que é realizado em materiais de filtragem e dispositivos projetados para proteger contra aerossóis biológicos, como máscaras faciais, aventais cirúrgicos e filtros de ar.

- Também, esta norma que estabelece o método de ensaio para determinação da massa por unidade de área dos não tecidos, em: amostras e materiais estreitos, de acordo com a **ABNT NBR 12.984/2009.**

-Faz-se necessário a exigência da avaliação do desprendimento de partículas, e os produtos devem ser ensaiados de acordo com a **ABNT NBR ISO 9073-10/2003.**

Laudo da **ISO 10993-5: 2009** (Annex C):

- Avaliação do potencial de Citotoxicidade

Laudo da **ISO 10993-1:2022:**

- Avaliação de irritação Cutânea

LEGISLAÇÃO VIGENTE QUE OBRIGA O CUMPRIMENTO DAS NORMAS TÉCNICAS DA ABNT

Lei 4.150/62 - Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados

em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

DECRETO Nº 2.181, DE 20 DE MARÇO DE 1997 - Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, revoga o Decreto Nº 861, de 9julho de 1993, e dá outras providências:

(...)

Art. 5º *Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.*

(...)

Art. 7º *Compete aos demais órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que passarem a integrar o SNDC fiscalizar as relações de consumo, no âmbito de sua competência, e autuar, na forma da legislação, os responsáveis por práticas que violem os direitos do consumidor.*

(...)

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

IX – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:(...)

a. Em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro. Observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019:

(...)

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das

de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

- I- multa;*
- II- apreensão do produto;*
- III - inutilização do produto;*
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;*
- V - proibição de fabricação do produto;*
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviços;*
- VII - suspensão temporária de atividade;*
- VIII- revogação de concessão ou permissão de uso;*
- VIX- cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;*
- X- interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;*
- XI - intervenção administrativa;*
- XII - imposição de contrapropaganda.*

DOS PEDIDOS

Por todo exposto, venho requerer:

12.1 Recebimento da presente Impugnação, em cumprimento ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição da República, artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e, art. 164 § única da Lei 14.133/21;

12.2 Para os **itens 02, 02 e 03 – lote 01** do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências da **ISO NBR 10993-1, ABNT NBR 12984/2009, isenção de latex, Filtração Viral (VFE)**, bem como os demais esclarecimentos solicitados;

10.3 Para os **itens 01 e 02 – Lotes 02** do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências da **ISO 10993-5: 2009, ABNT NBR ISO 9073-10/2003, ABNT NBR 12984/2009, Filtração Viral (VFE), ISO 10993-1:2022**, bem como os demais esclarecimentos solicitados;

12.4 Por conseguinte, requer a retificação do edital, na forma da lei, com sua republicação e ampla divulgação da nova data para a sessão pública e da entrega dos documentos de habilitação e propostas, conforme princípio constitucional da publicidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, DF, 04 de março de 2024.

JANETE LOPES SOARES
Analista Jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Gerência de Insumos para a Saúde

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO IMPETRADA

Impugnante: JANETE LOPES SOARES

Ref.: Pregão Eletrônico 034/2024

Processo Administrativo: 8056034/2023

DO RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Vitória realizou a publicação do Pregão Eletrônico nº 034/2024, cujo objeto é o registro de preço para eventual aquisição de materiais médico-hospitalares (campos, embalagens para esterilização, papel grau cirúrgico, etc.)

DA TEMPESTIVIDADE

Trata o presente documento de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 034/2024, recebido tempestivamente em 04 de março de 2024, portanto merece atenção.

DAS ALEGAÇÕES DA RECURSANTE

Sucintamente, versou alegado pelo supramencionado impugnante o que segue:

- Verifica-se a necessidade de ajustes dos descritivos e exigências do(s) item(s) em observância à toda a legislação vigente.
- Para os itens 02, 02 e 03 – lote 01 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências da ISO NBR 10993-1, ABNT NBR 12984/2009, isenção de látex, Filtração Viral (VFE), bem como os demais esclarecimentos solicitados;
- Para os itens 01 e 02 – Lotes 02 do Termo de Referência, é necessário sanar a omissão quanto às exigências da ISO 10993-5: 2009, ABNT NBR ISO 9073-

10/2003, ABNT NBR 12984/2009, Filtração Viral (VFE), ISO 10993-1:2022, bem como os demais esclarecimentos solicitados;

Faz-se necessário constar que tal pedido foi enviado a esta área técnica para fins de análise e emissão de parecer técnico acerca das alegações supracitadas.

DO ENTENDIMENTO TÉCNICO

Ressaltamos que compete à administração, no exercício do seu poder discricionário, especificar o objeto e definir os requisitos técnicos mínimos necessários que melhor atendam as particularidades dos serviços que compõem nossa rede assistencial.

As exigências contidas na qualificação técnica de um edital têm como objetivo garantir que os proponentes interessados no certame licitatório e, posteriormente, seus fornecedores, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem a qualidade de seus produtos através do atendimento dos requisitos técnicos exigidos nas legislações vigentes.

É de conhecimento público que órgãos de saúde estão sob regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e deverão seguir suas recomendações no que diz respeito a correlatos que se destinam a ambientes de salubridade com a finalidade de garantir a segurança dos procedimentos executados.

Essa municipalidade preza por respeitar e atender as determinações constantes nas legislações vigentes que regem as licitações públicas e os princípios mínimos exigidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária para a aquisição dos insumos fundamentais para a prestação de serviços de saúde em nossa rede assistencial.

Entretanto, nos limitamos a exigir documentos que são obrigatórios, previstos em legislação sanitária vigente, acreditando que assim garantimos a aquisição de produtos de qualidade e ampliamos o acesso a disputa.

Após análise dos apontamentos contidos no pedido de impugnação apresentado, entendemos que o cumprimento de tais normas está contemplado em nossos descritivos e, qualquer produto que não as atenda, estará passível de desclassificação técnica, visto ainda ser possível a exigência de todos os laudos de comprovação citados, à título de diligências, além da apresentação de amostras para garantia de eficácia dos produtos adquiridos pelo nosso município.

Diante dos fatos apresentados e justificados, entendemos não existirem motivos técnicos

que justifiquem qualquer alteração do nosso edital e opinamos por manter as especificações iniciais, visto que, os insumos na forma solicitada, atenderão de forma segura o desenvolvimento das atividades a que se propõem.

DO PARECER TÉCNICO FINAL

Sendo assim, nos manifestamos por não acatarmos o pedido da empresa impugnante, mantendo inalterado nosso instrumento convocatório, haja vista não encontrarmos ilegalidade que pudesse conduzir à sua modificação.

DA CONCLUSÃO

Certos de termos respondido todos os questionamentos técnicos solicitados pela empresa impugnante, informamos que estamos à disposição para esclarecimentos de qualquer outra dúvida de ordem técnica que porventura possa surgir.

Em 06/03/2024

TATIANA PANETO
NUNES
GONCALVES:0878
3393706

Assinado de forma digital
por TATIANA PANETO
NUNES
GONCALVES:08783393706
Dados: 2024.03.06 15:06:31
-03'00'

Tatiana Paneto Nunes Gonçalves
Enfª de Suprimentos em Saúde
COREN-ES 121012
SEMUS/GCIS